

## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(Processo Administrativo nº 217/2026)

### INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

### 1 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

**Fundamentação:** descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (Inciso I do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

A presente justificativa visa demonstrar a necessidade e a pertinência legal e sanitária da contratação, sob o regime de Registro de Preços, de empresa especializada para o fornecimento de materiais de limpeza e lavanderia destinados ao Hospital Municipal de Mutunópolis. O fornecimento regular e de qualidade desses materiais é um requisito fundamental para a manutenção das atividades hospitalares, diretamente relacionadas à saúde pública e à segurança dos usuários e profissionais.

Ademais, aquisição está intrinsecamente ligada ao cumprimento do dever constitucional do município em garantir a saúde de seus cidadãos conforme a Constituição Federal de 1988, Art. 196: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." A limpeza e a higiene hospitalar não são meros acessórios, mas sim parte integrante e essencial das "ações e serviços para promoção, proteção e recuperação" da saúde. Um ambiente hospitalar limpo, desinfetado e com enxoval adequado de lavanderia é o requisito básico para evitar infecções e garantir um tratamento digno e seguro.

Outrossim, o fornecimento dos produtos do presente objeto ao Hospital Municipal de Mutunópolis é exigido pelas normas técnicas federais e estaduais que regem os serviços de saúde, como o RDC nº 15/2012 da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e outras regulamentações correlatas, que dispõem sobre requisitos de boas práticas de funcionamento para serviços de saúde, incluindo a exigência de Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) e a manutenção de condições sanitárias ideais. A ausência ou a má qualidade dos materiais de limpeza e lavanderia coloca o Hospital Municipal em risco de infração sanitária grave, podendo culminar em interdição de leitos ou setores, além de aumentar dramaticamente o risco de Infecções Relacionadas à Assistência à Saúde (IRAS).

Tendo isso em vista pode-se afirmar que a prevenção de infecções hospitalares depende diretamente da aquisição dos insumos de limpeza e desinfecção.

Contudo, a aquisição, via Registro de Preços, dos materiais de limpeza e lavanderia para o Hospital Municipal de Mutunópolis é uma medida essencial para a gestão eficiente e salubre da saúde municipal. Tendo em vista que, ela cumpre o mandamento constitucional de garantir a saúde, atende às exigências rigorosas da Vigilância Sanitária para a prevenção de infecções e utiliza o instrumento do Registro de Preços para conferir a máxima economicidade e agilidade ao processo. Portanto, levando em consideração tudo o que foi dito, a aquisição do presente objeto se mostra legalmente amparada e indispensável/necessária ao município.

## 2 - PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

**Fundamentação:** demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração (Inciso II do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

Embora não tenha sido formalmente estabelecido o Plano Anual de Contratações (PCA), ressalta-se que a presente demanda está integralmente alinhada aos demais instrumentos de planejamento orçamentário e administrativo do Município, observando-se os princípios da planejamento, eficiência, economicidade e continuidade do serviço público previstos na Lei nº 14.133/2021.

O objeto em questão encontra-se devidamente previsto nas ações e metas do Plano Plurianual (PPA) e é compatível com as diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), além de possuir saldo orçamentário e financeiro suficiente na Lei Orçamentária Anual (LOA), garantindo plena viabilidade técnica e financeira para sua execução.

Dessa forma, ainda que o Município não tenha elaborado o PCA no exercício vigente, a presente contratação mantém-se plenamente justificada, planejada e compatível com o orçamento municipal, observando as normas legais aplicáveis e assegurando o atendimento do interesse público de forma eficiente, transparente e responsável.

## 3 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

**Fundamentação:** requisitos da contratação (Inciso III do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

A empresa licitante deverá realizar o fornecimento dos materiais de limpeza e lavanderia destinados ao atendimento das necessidades do Hospital Municipal de Mutunópolis, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da Ordem de Compra, observadas as condições, quantidades, exigências e estimativas a serem definidas no Termo de Referência.

A contratada assumirá inteira responsabilidade por todas as providências e obrigações previstas na legislação específica quanto à qualidade, composição, procedência, rotulagem e especificação dos produtos fornecidos.

O fornecedor deverá cumprir rigorosamente os prazos de entrega pactuados. Eventual prorrogação somente poderá ocorrer mediante solicitação formal, devidamente justificada e aceita pela Administração.

Os materiais de limpeza e lavanderia deverão ser entregues devidamente embalados, em condições adequadas ao transporte, de modo a evitar danos, vazamentos, contaminações ou avarias, assegurando-se a integridade dos produtos até o local de destino.

A entrega será realizada no endereço indicado pela Secretaria Municipal de Saúde na respectiva Ordem de Compra, conforme a necessidade do Hospital Municipal de Mutunópolis, sendo de inteira responsabilidade da contratada o transporte e a logística até o local definido.

No ato da entrega, os materiais serão conferidos por servidor ou comissão designada pela Secretaria Municipal de Saúde. A entrega somente será considerada concluída após a verificação da quantidade, qualidade e conformidade dos itens. Constatadas divergências, avarias ou desacordo com as especificações, a contratada deverá promover a substituição imediata, sem ônus para a Administração.

Os produtos fornecidos deverão ser novos, sem uso, sem defeitos, avarias ou vícios aparentes, atendendo integralmente às especificações técnicas e aos padrões de qualidade exigidos para utilização em ambiente hospitalar.

Em caso de defeitos, falhas ou não conformidades, a contratada deverá garantir a substituição dos itens ou a assistência necessária, conforme previsto contratualmente e nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Caso seja constatado vício oculto durante o prazo de validade dos produtos ou durante a vigência contratual, a contratada deverá providenciar a substituição sem qualquer custo adicional, em prazo razoável e compatível com a necessidade do serviço público.

A contratada deverá observar e cumprir todas as normas legais e regulamentares aplicáveis ao fornecimento dos produtos, incluindo as de natureza sanitária, ambiental, trabalhista e de segurança do trabalho.

A execução do objeto deverá ser realizada diretamente pela contratada, sendo vedada a transferência da responsabilidade pela execução do fornecimento a terceiros, total ou parcialmente, sem prévia e expressa autorização da Administração.

Os produtos deverão possuir prazo de validade mínimo de 01 (um) ano, contado a partir da data do recebimento definitivo pela Administração.

A licitante deverá apresentar, juntamente com a proposta ou na fase de habilitação, catálogo técnico, ficha técnica ou material descritivo dos produtos ofertados, contendo informações claras e suficientes sobre composição, modo de uso, características técnicas, finalidade, fabricante, registro ou notificação sanitária, quando aplicável, permitindo a verificação de sua compatibilidade com as exigências do Termo de Referência.

A empresa licitante deverá comprovar a regularidade de seu funcionamento por meio da apresentação de Autorização de Funcionamento expedida pelo órgão sanitário competente, quando exigível para a atividade desenvolvida.

Quando aplicável à natureza dos produtos fornecidos, a licitante deverá apresentar Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, válida e compatível com o objeto da contratação.

Os produtos que estejam sujeitos ao controle sanitário deverão estar devidamente regularizados junto à ANVISA, por meio de registro, notificação ou outro instrumento exigido pela legislação sanitária vigente, devendo a contratada apresentar comprovação sempre que solicitado pela Administração.

O não atendimento às exigências relativas à apresentação de catálogo, autorização de funcionamento, AFE ou regularização junto à ANVISA implicará a inabilitação da licitante ou a recusa do fornecimento, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e no contrato.

#### 4 - ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

**Fundamentação:** estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (Inciso IV do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

Os quantitativos foram extraídos do levantamento realizado pela Secretaria Municipal de Saúde, considerando as necessidades do Hospital Municipal de Mutunópolis. Conforme a tabela abaixo:

LOTE	SEQUENCIA	PRODUTO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	1	DESINFETANTE E LIMPADOR CONCENTRADO. DESCRIÇÃO: LIMPADOR DESINFETANTE CONCENTRADO DE USO GERAL, INDICADO NA LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE SUPERFÍCIES LAVÁVEIS, TAIS COMO, PISOS, AZULEJOS, LOUÇAS SANITÁRIAS, ETC. À BASE DE QUARTENÁRIO DE AMÔNIA DE 5º GERAÇÃO, FRANGANCIA FLORAL. COMPOSIÇÃO: ÁGUA, ÁLCOOL ISOPROPÍLICO, TENSOATIVO NÃO IÔNICO, ALCALINIZANTE, ACIDULANTE, CLORETO DE COCIBENZIL ALQUIL DIMETIL AMÔNIO E CLORETO DE DIDECIL DIMETIL AMÔNIO, FRAGRÂNCIA, CORANTE. GALÃO CONTENDO 50 LITROS	UN	50,00

1	2	ALVEJANTE E DESINFETANTE PARA ROUPAS HOSPITALARES 50 LTS DESCRIÇÃO: ALVEJANTE E DESINFETANTES PARA ROUPAS HOSPITALARES À BASE DE HIPOCLORITO DE SÓDIO, COM TEOR DE CLORO ATIVO ENTRE 5,0-10%. PH ENTRE 11,5 - 13,50.	UN	50,00
1	3	SACO PARA LIXO 100 LT X 100 UND	UN	60,00
1	4	SACO PARA LIXO 60 LT X 100 UND	UN	60,00
1	5	SACO PARA LIXO 40 LT X 100 UND	UN	40,00
1	6	AMACIANTE DE TECIDOS 50 LTS. DESCRIÇÃO: AMACIANTE DE TECIDOS, COM A PROPRIEDADE DE RESTAURAR E DESEMBARAÇAR AS FIBRAS, DEIXANDO-AS MACIAS E PERFUMADAS. COMPOSIÇÃO: ÁGUA, CONSERVANTE, TENSOATIVO CATIONICO E FRAGRÂNCIA. PH ENTRE 2,2 - 4,5.	UN	50,00
1	7	DETERGENTE PRÉ-LAVAGEM PARA ROUPAS HOSPITALARES 50 LTS. DESCRIÇÃO: DETERGENTE UMECTANTE, INDICADO PARA UMECTAÇÃO, PRÉ-LAVAGEM E LAVAGEM DE ROUPAS. COMPOSIÇÃO: ÁGUA, ALCALINIZANTES, TENSOATIVOS ANIÔNICOS, COADJUVANTE, TENSOATIVO NÃO IÔNICO, DISPERSANTE, ESPESSANTE, FRAGRÂNCIA E CORANTE. COR AZUL, ODOR CITRONELA, PH ENTRE 9,0- 11,4.	UN	50,00
1	8	BOTAS DE BORRACHA PARA LIMPEZA	PAR	12,00
1	9	SACO PARA LIXO 100 L X 100 INFECTANTE	PCT	50,00
1	10	SACO PARA LIXO 60 L X 100 INFECTANTE	PCT	50,00
1	11	SACO PARA LIXO 40 LT X 100 INFECTANTE	PCT	50,00

## 5- LEVANTAMENTO DE MERCADO

**Fundamentação:** levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar (Inciso V do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

Diante das necessidades identificadas neste estudo, a resolução efetiva dessas demandas requer a contratação de empresa (s) cujo ramo de atividade esteja alinhado com o objeto em questão.

Para isso, foram examinadas contratações semelhantes realizadas por outros órgãos e entidades, por meio de consultas a diferentes editais, visando identificar possíveis novas metodologias, tecnologias ou inovações que pudessem melhor atender às necessidades da municipalidade.

Não foram observadas variações significativas no que diz respeito à execução do objeto, especialmente no papel desempenhado pela empresa que se pretende contratar. A diferenciação, nesse contexto, reside na modalidade de licitação aplicada a cada caso, conforme permitido pela normativa vigente. Assim, a aquisição dos produtos mencionados neste Estudo Técnico Preliminar se apresenta, no cenário atual, como uma necessidade frequente e prioritária para administração.

Há, no mercado, diversos fornecedores que trabalham com os produtos solicitados, desde fabricantes, distribuidores e comerciantes, não havendo, portanto, restrições de mercado.

## 6 - ESTIMATIVA DE VALOR PARA CONTRATAÇÃO

**Fundamentação:** Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; (Inciso VI do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

A estimativa de valor dos produtos foi elaborada com base na pesquisa de preços realizada pelo Departamento de Compras, a qual resultou no montante estimado de R\$ 435.620,94 (quatrocentos e trinta e cinco mil, seiscentos e vinte reais e noventa e quatro centavos).

## 7 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

**Fundamentação:** descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso (Inciso VII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021)

Constata-se que a solução mais adequada ao atendimento da necessidade é a realização do certame licitatório, na modalidade pregão Eletrônico, para fins de formalização de Registro de Preços para contratação de empresa para fornecimento dos itens objeto desta licitação.

Com efeito, nos termos do referido art. 56, da Lei Federal n. 14.133/2021, serão admitidos na fase de seleção do fornecedor, os modos de disputa aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, ou fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação, os quais podem ser adotados de forma isolada ou conjunta.

Por outro lado, não se pode deixar de mencionar que, nos termos do §1º do art. 56 da Lei Federal n. 14.133/2021, “a utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto”.

Assim, estando-se diante da modalidade licitatória “pregão”, os únicos modos de disputa possíveis são “aberto” ou “aberto-fechado”.

Nas precisas lições de Victor Aguiar Jardim de Amorim:

[...] o melhor modo de disputa possível não é aquele que simplesmente tenha o condão de esgotar ao máximo as possibilidades de lances (como uma leitura fácil e opaca poderia sugerir ser o caso do modo "aberto"), mas sim aquela forma de disputa que venha a materializar uma concepção adequada da eficiência do processo licitatório sem descurar das necessidades primárias e secundárias da Administração. Com efeito, o melhor modo de disputa seria aquele que correspondesse a um “mecanismo de concorrência” que conjugasse, em equilíbrio, a "maximação das ofertas" e a "razoável duração do processo licitatório". (A fase de lances na Nova Lei de Licitações sob a perspectiva da “teoria dos leilões”: Contributos para a futura regulamentação dos modos de disputa).

No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes. Por outro lado, no modo de disputa aberto/fechado deve ocorrer uma fase eliminatória inicial, por meio de lances abertos e sucessivos, com finalização posterior em uma fase fechada, entre os melhores classificados na fase aberta.

No caso em apreço, muitos dos encargos são parametrizados em legislação (tributos), acordo de convenção coletiva ou convenção coletiva de trabalho (remuneração e demais encargos trabalhistas), ao passo que outras variáveis (como insumos e equipamentos) são passíveis de dimensionamento dos custos pela própria Administração Pública.

Dessa forma, constata-se haver uma homogeneidade nos custos dos licitantes para prestação do referido serviço, o que justifica a adoção do modo de disputa “aberto”.

Inclusive, nesse ponto, cita-se o escólio de Bradson Camelo, Marcos Nóbrega e Ronny Charles Lopes de Torres:

Em uma análise geral, mas não absoluta, visto que nuances específicas podem e devem contribuir para a escolha do modelo mais eficiente, podemos sugerir que as modelagens abertas são mais propícias em mercados competitivos onde os custos dos licitantes é homogêneo, enquanto o fechado pode ser mais interessante quando essa homogeneidade inexistente. (Análise econômica das licitações e contratos: De acordo com a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 90).

Dessa forma, resta justificado o modo de disputa adotado.

É admissível a contratação na medida em que for realizada de forma comedida, respeitando-se os princípios da razoabilidade, moralidade e economicidade, e presente a vinculação direta desse tipo de despesa com os objetivos institucionais do órgão ou da entidade.

Outrossim, salientamos que adoção do Sistema de Registro de Preços importa em diversos resultados positivos para Administração Pública já que, conforme afirma Sidney Bittencourt (Licitação de Registro de Preços: Comentários ao Decreto no 7.892 de 23 de janeiro de 2013, 5 ed., Belo Horizonte: Fórum, 2019), citando Norton Moraes, diversos fatores determinam a vantagem na adoção do SRP:

- a) não forma estoque;
- b) não se desperdiça material deteriorado;
- c) não se ocupa espaço útil;
- d) não há obrigatoriedade de comprar, não existe compromisso da Administração, pode ser usado por outra unidade;

- e) com uma única licitação, realizam-se compras para todo o ano;
- f) economizam-se recursos com publicações;
- g) compram-se apenas as quantidades realmente necessárias e nas ocasiões próprias; e
- h) podem-se dirigir os recursos às mais imediatas necessidades.

Este sistema permite atender uma eventual e futura necessidade, de forma a aumentar a eficiência administrativa, reduzir o número de licitações, possibilitar a compra progressiva, atender a mais de um órgão, reduzir custos operacionais e otimizar os processos, restando assim demonstrada a vantajosidade da opção pelo Sistema de Registro de Preço.

O prazo de vigência da ata decorrente deste processo, deverá atender o art.84 da Lei Federal 14.133/2021.

Outrossim, optamos pela possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços pelos Órgãos não participantes, a fim de tornar as contratações da Administração Pública mais céleres, eficientes e racionais, de forma a reduzir custos e gerar economia de recursos para os Entes

Prosseguindo, justifica-se a permissibilidade de Adesão a Ata de Registro de Preços para que não ocorram interrupções na prestação do serviço público ou mesmo desabastecimento nos estoques dos órgãos, o que geraria reflexos diretos no atendimento à população, tendo em vista o exíguo prazo para que os órgãos manifestem intenção ao registro de preços, quantificando e justificando sua necessidade, muitas vezes faz com que os mesmos fiquem de fora do processo de registro de preços, sendo a adesão um importante instrumento para garantir a continuidade da prestação do serviço público ou aquisição de determinado bem.

Nos termos do artigo 84 da Lei nº 14.133/2021, o prazo de vigência da ata de registro de preços será de até 1 (um) ano, admitida sua prorrogação por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. À luz dessa previsão legal e com respaldo na doutrina especializada, em especial no parecer jurídico de Ricardo Marcondes Martins, é plenamente possível a renovação do quantitativo registrado na ata quando ocorrer a prorrogação de sua vigência. Conforme sustenta o referido autor, “o sistema de registro de preços pressupõe uma convicção, fundada em critérios objetivos, de que se contratará o valor estimado no ano de vigência da ata” e, portanto, “a estimativa é anual” — o que implica que, sendo a prorrogação autorizada por lei, o legislador também autorizou a replicação do quantitativo originalmente previsto para o novo período de vigência (Parecer nº 001/2022-RMM). **Nesse contexto, a renovação do quantitativo inicialmente registrado, no caso de prorrogação da ata de registro de preços, estará condicionada ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:** a) comprovação, por meio de estudos atualizados, de que os preços permanecem vantajosos para a Administração; b) existência de previsão expressa no edital e na ata de registro de preços quanto à possibilidade de renovação do quantitativo em caso de prorrogação; c) tratamento prévio e adequado do tema no planejamento da contratação, com a devida justificativa técnica; e d) formalização da prorrogação dentro do prazo de vigência originalmente fixado. Trata-se,

portanto, de medida juridicamente possível e compatível com os princípios da eficiência, economicidade e planejamento que regem as contratações públicas.

Ainda, a presente solução contempla a observância e aplicação integral do disposto no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, o qual determina o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), especialmente quanto à exclusividade na participação em processos licitatórios cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Assim, a regra geral é a de que os processos licitatórios de itens ou lotes com valor estimado de até R\$ 80.000,00 sejam exclusivos para ME e EPP, admitindo-se exceção apenas quando houver justificativa técnica e motivação expressa nos autos do processo administrativo.

Destarte, em consonância com o referido dispositivo legal, os itens ou lotes cujo valor estimado não ultrapasse o limite mencionado deverão ser exclusivamente destinados à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, promovendo a ampliação da competitividade, o fortalecimento do desenvolvimento local e regional, e a efetivação da política pública de fomento às MEs e EPPs.

Tal aplicação encontra-se expressamente referendada pelo art. 4º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que assegura a observância obrigatória das normas previstas na Lei Complementar nº 123/2006, no tocante ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas.

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Dessa forma, a solução proposta adota integralmente os princípios da isonomia material, competitividade e promoção do desenvolvimento sustentável, garantindo que o processo

licitatório observe as disposições legais aplicáveis, promovendo a inclusão e a participação efetiva dos pequenos negócios nas aquisições públicas.

Ressalta-se que o objeto dessa licitação é classificado como serviço comum, pois possui especificação usual de mercado e padrão de qualidade definidas em Edital, nos termos do parágrafo único do art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Por fim, salientamos que o processo de contratação de empresa não possui elementos que o enquadrem como sigiloso, devendo estar disponível a qualquer interessado.

## 8 - JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO

**Fundamentação:** Justificativas para o parcelamento ou não da contratação (Inciso VIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021)

O parcelamento da contratação justifica-se quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Considerando as especificidades do presente objeto a demanda será parcelada, haja visto, se comprovarem ser técnica e economicamente viável, com vistas a propiciar o melhor aproveitamento do mercado e a ampliação da competitividade. Considerando que os itens são divisíveis além de tratar-se de alimentos com peculiaridades perecíveis e não perecíveis.

A solução foi parcelada em itens separados, tendo em vista que o parcelamento da solução é a regra, devendo a licitação ser realizada por item, sempre que o objeto for divisível, desde que se verifique não haver prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, visando propiciar a ampla participação de licitantes, que embora não disponham de capacidade para execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas. Em exame da natureza dos itens que ora se pretende adquirir nessa contratação, não se verifica quaisquer especificidades que venham exigir seu agrupamento, devendo prevalecer a regra geral de parcelamento como forma de garantir a ampla concorrência

## 9 – DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS

**Fundamentação:** demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis (Inciso IX do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021)

Mitigação de Riscos Sanitários e Legais: O fornecimento contínuo de materiais de limpeza e desinfecção de padrão hospitalar garante a plena adequação do ambiente às normas rigorosas da ANVISA e demais órgãos de vigilância, minimizando o risco de multas, interdições e, crucialmente, de responsabilidade civil do município por negligência sanitária.

Controle Rigoroso de Infecção Hospitalar (IRAS): O uso de insumos específicos e de alta performance é o pilar para a redução significativa da taxa de Infecções Relacionadas à Assistência à Saúde (IRAS). Este é o resultado mais vital, pois impacta diretamente na segurança do paciente, reduz o tempo médio de internação e, conseqüentemente, alivia a pressão sobre os leitos hospitalares.

Otimização da Gestão de Recursos Públicos: A adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) assegura a obtenção dos materiais pelo menor preço de mercado, garantindo a economicidade. A compra sob demanda evita o excesso de estoque, o desperdício por vencimento e a imobilização desnecessária de capital, conferindo eficiência máxima ao gasto público.

Elevação da Qualidade na Prestação de Serviço: O ambiente limpo, organizado e com enxoval de lavanderia devidamente higienizado contribui para a melhoria da percepção de qualidade e satisfação dos usuários e familiares, fortalecendo a confiança na gestão municipal da saúde.

Suporte à Continuidade Operacional: Garante que o hospital não sofra ruptura de suprimentos críticos, permitindo que todas as áreas – desde o Centro Cirúrgico até as Enfermarias – operem ininterruptamente e com total segurança, suportando picos de demanda ou emergências sanitárias.

Preservação Patrimonial e Funcional: A utilização de produtos adequados e de qualidade protege os equipamentos médicos, mobiliário e a própria estrutura física do hospital, maximizando sua vida útil e reduzindo a necessidade de manutenção ou substituição prematura.

## 10 - PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO

**Fundamentação:** providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual (Inciso X do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021)

Deverá ser nomeado, pela Administração, um **Gestor do Contrato**, responsável pela coordenação e acompanhamento da execução contratual, bem como um **Fiscal do Contrato**, encarregado de verificar, registrar e atestar a conformidade das entregas e serviços prestados, em observância ao disposto no art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

## 11 – CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

**Fundamentação:** contratações correlatas e/ou interdependentes (Inciso XI do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021)

Na presente contratação não haverá necessidade de contratações correlatas e/ou interdependentes.

## 12 – IMPACTOS AMBIENTAIS

**Fundamentação:** descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; (Inciso XII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021)

A **significativa geração de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU)** decorrente do volume contínuo de embalagens plásticas, galões vazios, refis e materiais descartáveis utilizados na distribuição e consumo dos produtos de limpeza e lavanderia, sobrecarregando o sistema de coleta e aterros sanitários municipais.

- **Forma de Mitigação:** Exigir, preferencialmente, o fornecimento de produtos em concentrados ou containers de grande capacidade, promovendo a diluição em local para reduzir drasticamente a quantidade de embalagens unitárias descartadas, e obrigar o fornecedor a participar de um sistema de logística reversa para as embalagens de maior porte.

A **contaminação e desequilíbrio hídrico** causado pela descarga de Efluentes Líquidos de Limpeza e Lavanderia contendo agentes químicos persistentes, como fosfatos, tensoativos não biodegradáveis e altas concentrações de cloro, que podem prejudicar a Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) municipal e impactar corpos d'água receptores.

- **Forma de Mitigação:** Inserir como requisito obrigatório a aquisição de produtos com certificação de biodegradabilidade, ausência de fosfatos e metais pesados, e assegurar que as operações de lavanderia e desinfecção do hospital estejam acopladas a um sistema de pré-tratamento de efluentes eficaz, monitorado por laudos periódicos de descarte.

A **deterioração da qualidade do ar interno e externo** e o risco à saúde dos trabalhadores e pacientes resultante da volatilização de Compostos Orgânicos Voláteis (COVs) e outras substâncias tóxicas presentes em desinfetantes e produtos químicos agressivos usados em grande escala hospitalar.

- **Forma de Mitigação:** Dar preferência na licitação a produtos que utilizem tecnologias oxidativas (como peróxido de hidrogênio estabilizado) ou outros agentes com baixa emissão de COVs e isentos de fragrâncias e corantes desnecessários, reforçando os protocolos de ventilação e o uso correto de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs).

O **agravamento da Pegada de Carbono** do município devido à intensificação do consumo de combustíveis fósseis e das emissões de gases do efeito estufa (GEE) associadas ao transporte frequente e de longa distância dos materiais de limpeza e lavanderia até a unidade hospitalar.

- **Forma de Mitigação:** Dar preferência para fornecedores que demonstrem um Plano de Otimização Logística (entregas consolidadas, rotas eficientes) ou que possuam Certificação ISO 14001.

### 13 - VIABILIDADE E A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

**Fundamentação:** posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (Inciso XIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

Diante da necessidade de contratação, sob demanda, de empresa especializada no fornecimento de materiais de limpeza e lavanderia, para atender as necessidades do Hospital Municipal de Mutunópolis, justifica-se a instauração deste processo licitatório. Tal medida visa garantir a continuidade das atividades hospitalares e operacionais regulares do Hospital Municipal de Mutunópolis, além de assegurar as necessidades vitais de saneamento básico e acesso a saúde de qualidade das pessoas em estado de vulnerabilidade social da Cidade de Mutunópolis.

Mutunópolis, 13 de janeiro de 2026.

MARIA DE FATIMA ARCANJO DE AMORIM ALMEIDA  
DIRETORA DO HOSPITAL